



Prefeitura Municipal de Ibatiba

Secretaria Municipal de Administração
Comissão Permanente de Licitação e Pregoeiro

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO: 070/2023

PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS: 053/2023

IMPUGNANTE: GABRIELA HUBNER SILVÉRIO ME

IMPUGNADO: MUNICÍPIO DE IBATIBA/ES

O Município de Ibatiba através de sua **Pregoeira Oficial**, responsável pelo procedimento referente ao Edital de Pregão Presencial para Registro de Preços nº 053/2023, tendo em vista as atribuições conferidas pela Lei nº 10.520/02 e Decreto Federal nº 3.555/2000, vem, pelo presente, apresentar **RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO** apresentada pela empresa **GABRIELA HUBNER SILVÉRIO ME**, em face do Edital em apreço.

Infere-se tempestiva a petição interposta, vez que intentada no prazo legal do art. 12, do Decreto nº 3.555/2000, qual seja, até o segundo dia útil que anteceder a abertura das propostas.

DOS FATOS E FUNDAMENTOS:

O município de Ibatiba-ES lançou Edital de licitação a fim de realizar o registro de preços para futura contratação de fornecedor objetivando a **aquisição de material de expediente e descartáveis**, com o intuito de suprir as necessidades da secretaria municipal de educação e demais secretarias do município de Ibatiba-ES.

Ocorre que, a empresa ora impugnante solicita a realização de “novos orçamentos para os itens 11, 13, 32, 33, 34, 53, 88, 216 e 237 do Edital, alegando que os valores médios estão bem acima do normal”, vejamos:



Prefeitura Municipal de Ibatiba

Secretaria Municipal de Administração
Comissão Permanente de Licitação e Pregoeiro

Diante disso, considerando que a realização de pesquisas de preços compete à Secretaria Requisitante, encaminhei os autos para esta, solicitando assim, uma análise dos fatos apontados pela licitante interessada.

Sobre a matéria, há julgados tais como:

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) é no sentido de que “não é admissível que a pesquisa de preços de mercado feita pela entidade seja destituída de juízo crítico acerca da consistência dos valores levantados, máxime quando observados indícios de preços destoantes dos praticados no mercado”

A primeira alternativa é impugnar o edital e indicar a divergência com os valores praticados no mercado. Se o prazo para impugnar se esgotou, ou a impugnação não surtir o efeito desejado, outras medidas devem ser avaliadas, inclusive medidas que envolvam o Tribunal de Contas competente. (Acórdãos nº 3178/2016, nº 1108/2007 nº 1030/2018 e nº 2090/2018, todos do Plenário do TCU).

Destacamos que o § 6º, do art. 15 da Lei Federal 8.666/93, trata sobre as compras, bem como, dos preços praticados no mercado, e ainda sobre a legitimidade quanto à impugnação, vejamos:

Art. 15, § 6º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar preço constante do quadro geral em razão de incompatibilidade desse com o preço vigente no mercado.

Sendo assim, cabe ao município aferir se os valores médios dos itens destacados pela impugnante realmente estão acima do valor normal de mercado. Portanto, encaminhado os autos, à Secretaria requisitante, junto com o pedido de impugnação da licitante, entendeu-se por necessário a retificação do termo de referência, após realizada uma nova consulta do preço de mercado, alegando estes estão incompatíveis com os valores publicados no edital em epígrafe.



Prefeitura Municipal de Ibatiba

Secretaria Municipal de Administração
Comissão Permanente de Licitação e Pregoeiro

Por fim, a secretaria requisitante após realizada a análise dos itens destacados pela impugnante constatou que os orçamentos estão realmente acima do valor de mercado. Diante disso, conforme despacho em anexo, realizaremos a retificação do edital com a recontagem do prazo.

DECISÃO

DO EXPOSTO, a PREGOEIRA OFICIAL DE IBATIBA recebe a impugnação ora apresentada e, quanto ao julgamento do mérito **DECIDE POR JULGAR PROCEDENTE** a presente impugnação, **VISTO QUE** será alterado o Edital e quanto aos valores questionados o Município entende que estes estão acima da média praticada no mercado.

A presente decisão será publicada e publicada nova data para abertura do certame.

Ficando todos os licitantes cientes da presente impugnação e sua decisão.

Dê-se ciência do ora decidido, pelos meios de divulgação admitidos em lei.

Ibatiba-ES, 02 de janeiro de 2024.

CAROLAINE SEGAL VIEIRA
Pregoeira